



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007631

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2292517-69.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PERON & BIANQUE SERVICOS MEDICOS LTDA., é embargado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 45314

Comarca: São Paulo

Embargante: Peron & Bianque Serviços Médicos Ltda
(agravante)

Embargado: Município de São Paulo **(agravado)**

Ementa: Embargos de declaração. Art. 1.022 do CPC. Inexistência de qualquer vício autorizador do manejo do recurso. Mero inconformismo com o julgado. Rejeitam-se os.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Peron & Bianque Serviços Médicos Ltda.** em face do acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento e manteve a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada nos autos de execução fiscal ajuizada pelo **Município de São Paulo** para cobrança de multa decorrente de emissão de documentos fiscais com dados inexatos.

Sustenta o embargante, em síntese, que houve omissão no julgado, pois as notas fiscais e documentos apresentados nos autos não teriam sido devidamente analisados, sendo capazes de demonstrar que os serviços foram prestados diretamente pelos sócios, em conformidade com o regime uniprofissional. Requer, ainda, manifestação expressa sobre dispositivos legais e constitucionais, a fim de viabilizar o prequestionamento para eventual interposição de recursos às instâncias superiores.

É o relatório.

O recurso não merece acolhimento.

Os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Não se prestam, entretanto, à rediscussão de matéria já enfrentada ou ao reexame de fundamentos que motivaram o julgado.

No caso, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. Todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram devidamente analisadas e decididas, de maneira clara e fundamentada.

O julgado consignou expressamente que o desenquadramento do regime uniprofissional decorreu de critérios objetivos, previstos no artigo 15, § 2º, da Lei Municipal nº 13.701/2003, e apurados em fiscalização administrativa.

Esclareceu-se, ainda, que a terceirização de serviços, a execução de atividades incompatíveis com o regime e a presença de características empresariais foram os fatores que motivaram o desenquadramento.

Quanto às notas fiscais e demais documentos apresentados, o colegiado destacou que tais elementos não

foram suficientes para afastar as irregularidades constatadas no processo administrativo.

A alegação do embargante, nesse ponto, busca apenas rediscutir matéria já analisada, o que é inviável na via estreita dos embargos de declaração.

Em relação ao pedido de prequestionamento, observa-se que os dispositivos legais mencionados pelo embargante foram devidamente considerados na análise do mérito dos embargos. Não há, portanto, omissões quanto a esse ponto.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

BEATRIZ BRAGA
Relatora